

2. A autuada, de seu turno, escreveu a fls.:

"O referido parecer, além de não considerar a legislação ordinária sobre a questão da evaporação do álcool, interpreta o fato como se a recorrente mantivesse todo o seu estoque antecipadamente vendido, e disponível à Petrobrás. Todavia esta interpretação foge à verdade, uma vez que a recorrente, como qualquer outra usina, possui o que se chama de "estoque livre", ou seja, que fica disponível ao mercado consumidor, principalmente às indústrias químicas que se utilizam do álcool hidratado.

A evaporação sofrida por este estoque leva a recorrente a suportar uma perda considerável, mas que, segundo os levantamentos efetuados, está dentro dos limites legais permitidos. Nesta conformidade, poder-se-ia transformar o julgamento em diligência, de forma a constatar o que representa o estoque livre, e o que sobra, logicamente, destina-se à Petrobrás, como pretende a Agente Fiscal de Rendas, no seu parecer.

É importante que se consigne que toda a evaporação sofrida pelo estoque da recorrente encontra-se dentro dos índices legais permitidos, e são pouquíssimos os pagamentos antecipados."

3. Convém ressaltar, desde logo, que, "in casu", não se cuida de exigência do ICM sobre saídas de álcool carburante, observação simples que evidencia a inaplicabilidade da jurisprudência invocada a fls.

4. O recolhimento do ICM incidente sobre as sucessivas saídas de cana-de-açúcar está diferido para o momento em que ocorrer a saída dos produtos resultantes de sua industrialização (açúcar, álcool para fins industriais, art. 199 do RICM).

5. Não sendo tributadas as saídas dos produtos resultantes da industrialização (álcool carburante), o ICM diferido referente à cana deve ser lançado conforme o § 3.º do artigo 200 do RICM, vale dizer, no mês da ocorrência das saídas do álcool carburante.

6. Não ocorrendo a saída do álcool carburante, a evaporação constitui evento que interrompe o diferimento (art. 272 do RICM), porquanto impede o lançamento do imposto no momento expressamente indicado (saída do álcool carburante).

7. Além disso, a Portaria n. 150, de 26.4.82, do Conselho Nacional de Pe-

tróleo, esclarece que os adquirentes do álcool carburante suportam o ônus decorrente da evaporação, que ocorre em função do tempo de armazenamento.

8. Efetuada a venda a ordem do álcool carburante, o vendedor recebe integralmente o preço, suportando o comprador o ônus decorrente da evaporação.

9. Deveria, portanto, o vendedor do álcool, "in casu" a autuada, ter recolhido o ICM diferido referente à cana, em função da quantidade de álcool vendido.

10. Por isso, impetro vênias ao ilustre Juiz Relator, Dr. Luiz Fernando Mussolini Júnior, cujos votos, em regra, tenho a honra de subscrever, para neste caso divergir.

11. As razões constantes da resposta à Consulta n. 846/84 não me convenceram e, após a juntada da Portaria n. 150, de 26.4.82, do Conselho Nacional de Petróleo, ousou afirmar, com a devida vênias, que me parecem inconsistentes "independentemente de o álcool estar faturado ou disponível para venda".

12. Em face do exposto, subscrevendo, "data venia", a manifestação fiscal de fls., para que integre o meu voto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de março de 1987.

a) Álvaro Reis Laranjeira.

VOTO

Volto a me manifestar nos presentes autos, depois de já ter prolatado meu voto a fls., e de ter discordado da conversão do julgamento em diligência, porque, com a devida vênias dos ilustres Pares que de mim discordaram, entendia que não existia qualquer questão fática que então restasse controversa.

Com efeito, autuada por falta de recolhimento do ICM, supostamente devido sobre a quantidade de cana-de-açúcar empregada na fabricação de álcool que foi objeto de evaporação, conforme lançamentos feitos no denominado "Livro de Produção Diária", a recorrente demonstrou que tal montante de perda estava restrito aos parâmetros admitidos para a espécie, pelo Instituto do Açúcar e do Alcool, o que sobrou incontestado pela Fiscalização, daí derivando, ao meu modo de ver, a improcedência do feito, aliás com irrefutado supedâneo na resposta à Consulta n. 846/84, exarada pela inclita Consultoria Tributária da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo.

Sem embargo da saudável preocupação do insigne Juiz Álvaro Reis Laranjeira, no sentido de melhor clarear a lide, e não obstante o esforço argumentatório da culta Fiscalização, tudo aquilo que se trouxe aos autos, depois de prolatado o meu voto, confirma "maxima venia permissa", minha convicção acerca da improcedência da ação fazendária.

Em verdade, não se destruiu a alegação central do Contribuinte, consistente em que as quebras por evaporação ocorridas, relativamente às quais se exige o ICM correspondente à cana-de-açúcar empregada, não ultrapassaram os limites estabelecidos pelo órgão controlador da sua produção e comercialização.

Tanto assim é que o Dr. Álvaro Reis Laranjeira foi obrigado a asseverar no item 11 de seu r. voto, "verbis":

"... As razões constantes da resposta à Consulta n. 846/84 não me convenceram e, após a juntada da Portaria n. 150, de 26.4.82, do Conselho Nacional de Petróleo, ousou afirmar, com a devida vênias, que me parecem inconsistentes, "independentemente de o álcool estar faturado ou disponível para a venda"."

Ora, ilustres Pares, ao contrário do que pensa o Dr. Laranjeira, a quem igualmente rendo minhas homenagens, a mim convenceram, de pleno, as razões da posição mencionada da Consultoria Tributária, porque ela atendeu à realidade específica dos produtores do álcool, dando trato justo, no plano tributário, ao fenômeno da evaporação do produto, e o fazendo com a cautela e a perspicácia que soem inspirar seus pronunciamentos, vinculando o índice admissível de perdas àquele quebra permitida na legislação própria do Instituto do Açúcar e do Alcool.

Não me consta tenha sido alterada a forma de pensar da CT sobre a questão específica destes autos. Acato-a, repito, porque convencido de representar a melhor solução.

Isto posto, impetro vênias para, discordando do Dr. Álvaro Reis Laranjeira, manter meu voto de fls. dando integral provimento ao recurso do Contribuinte.

Sala das Sessões, em 30 de março de 1987.

a) Luiz Fernando Mussolini Júnior.

RESUMO DA DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Voto em separado do Juiz Álvaro Reis Laranjeira. Decisão não unânime. 4.ª Câmara. Proc. DRT-6 n. 208/85.